

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO AO TEXTO DE
SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI 141/XIII (PCP) PROJETO DE
LEI 150/XIII (PS), PROJETO DE LEI 153/XIII (BE), PROJETO DE LEI
218/XIII (CDS-PP) E PROJETO DE LEI 226/XIII (PCP)**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta as seguintes propostas de alteração e aditamento ao texto de substituição ao texto de substituição do Projeto de Lei 141/XIII (PCP), Projeto de Lei 150/XIII (PS), Projeto de Lei 153/XIII (BE), Projeto de Lei 218/XIII (CDS-PP) e Projeto de Lei 226/XIII (PCP), que alteram o Estatuto dos Deputados:

«Artigo 8.º

Perda do mandato

1 - [...].

2 - Considera-se motivo justificado:

a) a doença;

b) o casamento;

c) a maternidade e a paternidade;

d) o luto;

e) a existência de facto não imputável ao deputado;

f) missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence, bem como a participação em atividades parlamentares, nos termos do Regimento.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

Artigo 12º

Condições de exercício da função de Deputado

1 – [...].

2 - Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho, nomeadamente de:

a) [...];

b) Assessoria individual, a recrutar nos termos da lei e a atribuir no respeito pelo disposto no artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República;

c) [...];

d) Página individual no portal da Assembleia da República na Internet que identifique, designadamente, os sentidos de voto adotados pelo deputado no quadro da atividade parlamentar e que, com o acordo do deputado, poderá conter a referência às ligações para páginas pessoais na internet dedicadas maioritariamente à divulgação da atividade parlamentar do deputado.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 27º

Eventual conflito de interesses

1 - [...].

2 - São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:

a) Serem os Deputados, cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto, pessoas com quem vivam em economia comum ou seus parentes ou afins em linha reta, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência direta da lei ou resolução da Assembleia da República;

b) Serem os Deputados, cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto, pessoas com quem vivam em economia comum ou parentes ou afins em linha reta, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas coletivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma direta pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.

3 - [...].

4 [NOVO] - Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 3, os deputados abrangidos pelas causas de um eventual conflito de interesses referidas no número 2 não deverão, no âmbito dos trabalhos parlamentares em comissão, ser designados como responsáveis pela elaboração dos pareceres referidos nos artigos 35.º/a), 129.º/1 e 135.º do Regimento da Assembleia da República.»

Palácio de São Bento, 11 de Janeiro de 2019

O Deputado Independente (não inscrito),

Paulo Trigo Pereira